

DECRETO N.º 3.412 DE 21 DE JULHO DE 2023

Revoga o Decreto n.º 3.393/2023 e dá nova regulamentação ao artigo 4º da Lei n.º 1.434/2021, dispondo sobre a publicização de serviços públicos municipais não-exclusivos e sua prestação por organizações sociais qualificadas pelo Poder Público

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAPERI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.434/2021 autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para gestão de seviços públicos não-exclusivos que menciona;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.434/2021 atribui ao Poder Executivo a competência de regular, por decreto, todos os procedimentos de qualificação das organizações sociais e fiscalização e acompanhamento do contrato de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração pública municipal, conferindo-lhe mais agilidade e melhor alocação e uso de recursos, atenuando-se disfunções operacionais e maximizando-se resultados das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar a regulamentação para adequá-la às novas regras da Lei Federal n.º 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais







- Art. 1º. O Poder Executivo, na forma do artigo 1º da Lei n.º 1.434/2021, poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento institucional e tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, à assistência social e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.
- §1º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em creches, sala de aula, no reforço escolar, na capacitação de profissionais e atividades extracurriculares.
- §2º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar nas unidades de saúde, assim como em programas de prevenção e promoção de saúde em escolas e similares, podendo também atuar em capacitação de profissionais de saúde.
- §3º As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas à assistência social poderão atuar nas unidades socioassistenciais, além de programas e projetos vinculados à assistência social, podendo também atuar na capacitação de profissionais da assistência social.
- §4º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.
- §5º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.
- Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:
- I ato constitutivo devidamente registrado, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, Conselho(s) de Administração e Diretoria(s), definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos neste Decreto;







- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- g) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- h) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- i) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- II comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;
- III ter sede ou filial localizada no Município de Japeri ou no Estado do Rio de Janeiro;
- IV estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades citadas no art. 1º, *caput* da Lei n.º 1.434/2021;
- V comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação; e
- §1º O Poder Público poderá verificar *in loco* a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social antes de aprovar sua qualificação e/ou firmar qualquer contrato de gestão.
- §2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na página principal da Prefeitura Municipal de Japeri.
- §3º A entidade poderá constituir Conselho de Administração Específico, ainda que com composição e competência distintas de outros que possua, para exercer as







atribuições referentes aos contratos de gestão celebrados no âmbito do Município de Japeri.

§4º O Conselho de Administração Específico deverá observar as disposições do presente Decreto, principalmente no que tange à composição e competências.

§5º Na composição do Conselho de Administração, nada obsta que, dentro da margem de composição prevista no art. 3º, I, "a" deste Decreto haja representantes do Poder Público, desde que observadas as vedações previstas no II, "a" e "b" do mesmo artigo.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 50% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) até 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) até 20% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:
- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores; e,
- b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;
- III o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;
- IV o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;





- V o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem, excetuando, neste caso, os conselheiros que forem funcionários;
- VII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.
- Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
- I aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do contrato de gestão da entidade;
- II aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III designar e dispensar os membros da Diretoria ou, no caso de associação civil, propor a destituição à Assembleia Geral da entidade;
- IV fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- V aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VI aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VII aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VIII aprovar e encaminhar ao Órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade e os demonstrativos financeiros e contábeis elaborados pela Diretoria;
- IX fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO II



DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5°. O processo de qualificação das Organizações Sociais observará, no que couber, os procedimentos de credenciamento previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e regulamentação municipal pertinente, especialmente o artigo 69 do Decreto n.º 3.407/2023.

Parágrafo único. Enquanto o Compras Net não possibilitar a seleção e credenciamento por meio eletrônico, os procedimentos deste Regulamento poderão ser realizados de forma presencial, observando-se, neste caso, a forma prevista no artigo 17, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

- Art. 6°. O processo de qualificação das Organizações Sociais se subdivide nas seguintes fases:
- I qualificação da entidade como Organização Social;
- II seleção da entidade qualificada; e
- III celebração do contrato de gestão

Seção II

Da Qualificação da Entidade como Organização Social

- Art. 7º. A qualificação é procedimento prévio à seleção e contratação da organização social, de caráter permanente e independente.
- Art. 8º. Fica instituída a Comissão Permanente de Qualificação de OS, que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Japeri.
- §1º A Comissão Permanente de Qualificação de OS, sob Presidência do primeiro, terá a seguinte composição:
- I 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo;
- II 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
- III 01 (um) membro da Controladoria Geral do Município







- §2º Cada Secretaria deverá indicar seu membro e respectivo suplente.
- §3º A Comissão se reunirá ordinariamente a cada dois meses ou extraordinariamente, na hipótese do artigo 16, §§1º e 2º do presente Regulamento.
- Art. 9°. A entidade privada que se interessar em qualificar-se como organização social perante o Município de Japeri deverá apresentar seu pedido por escrito junto ao Protocolo Geral, instruído com toda a documentação prevista no artigos 2°, 3° e 4° deste Regulamento.

Parágrafo único. A documentação será autuada em processo administrativo próprio, devidamente registrado e com folhas numeradas, encaminhando-se ao Presidente da Comissão Permanente de Qualificação de OS.

- Art. 10. Uma vez constatada a ausência de algum documento ou erro, a Comissão Permanente poderá anotar prazo de até 10 (dez) dias para regularização.
- Art. 11. Cumpridos os requisitos legais e regulamentares, a Comissão Permanente julgará o pedido de qualificação, publicando-se, no Diário Oficial de Japeri, a decisão devidamente motivada.

Parágrafo único. Caberá recurso contra a decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de sua publicação, a ser julgado pelo Prefeito Municipal.

- Art. 12. O pedido de qualificação será indeferido nas hipóteses em que a entidade requerente:
- I não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no artigo 1º da Lei n.º 1.434/2021;
- II não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º e 4º deste Regulamento;
- III se, após cumprimento do disposto no artigo 10, permanecer a documentação incompleta

Parágrafo único. A entidade cujo pedido for indeferido poderá, a qualquer tempo, requerer novamente sua qualificação.

Art. 13. Encerrada a fase de qualificação, a Comissão Permanente encaminhará os autos para o Prefeito Municipal, que expedirá o respectivo decreto de qualificação da entidade privada como organização social.





Parágrafo único. O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a razão social, seu CNPJ, a atividade social qualificada e o número do processo administrativo relativo à qualificação.

- Art. 14. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificativa, à Comissão Permanente de Qualificação de OS, sob pena de cancelamento da qualificação.
- Art. 15. As entidades privadas qualificadas como organizações sociais estarão aptas a participarem de processos de seleção para assinatura de contrato de gestão.

Seção III

Da Seleção da Entidade Privada

- Art. 16. A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pela Secretaria competente pela atividade a ser publicizada e observará as seguintes etapas:
- I divulgação do edital de chamamento público;
- II recebimento dos envelopes;
- III julgamento das propostas
- IV publicação do resultado provisório;
- V fase recursal; e
- VI publicação do resultado definitivo
- §1º O edital de credenciamento deverá permitir que entidades não qualificadas como organização social participem do processo de seleção, desde que apresentem documentação à Comissão Permanente de Qualificação, conforme artigo 9º e seguintes deste Regulamento, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data de abertura de envelopes para julgamento das propostas.
- §2º Na hipótese do §1º, a Comissão Permanente de Qualificação de OS deverá reunir-se extraordinariamente para julgamento do pedido de qualificação, em tempo hábil ao julgamento das propostas.
- Art. 17. Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:







- I tenha sido desqualificada como organização social em decisão irrecorrível, por qualquer ente federativo, pelo período que durar a penalidade;
- II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- IV tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e
- V não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, por meio de:
- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- Art. 18. O processo de seleção da organização social se iniciará com a divulgação de edital de chamamento público, do qual constarão:
- I objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;
- II indicação da data da sessão pública em que as Organizações Sociais qualificadas apresentem suas propostas, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, a contar a partir da publicação do Edital no Portal da Transparência e do seu Aviso no Diário Oficial;
- III metas e indicadores de gestão;
- IV limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;
- V critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;







- VI prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;
- VII designação da comissão de seleção; e
- VIII minuta do contrato de gestão.
- §1º Os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V deverão ser objeto de estudo técnico a ser formulado pela Secretaria Municipal competente pela atividade a ser publicizada.
- §2º As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria do Município.
- Art. 19. O julgamento das propostas será realizada por Comissão de Contratação instituída mediante portaria, composta por 3 (três) membros, sendo um deles designado como seu presidente, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º do Decreto n.º 3.407/2023.
- §1º O Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissões de Contratação de OS em cada Secretaria competente pelas atividades previstas no artigo 1º da Lei n.º 1.434/2021.
- §2º Não poderão ser nomeados para a Comissão de Contratação servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.
- §3º Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da Comissão não poderão ser cedidos à organização social qualificada.
- Art. 20. Compete à Comissão de Contratação:
- I receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;
- II analisar, julgar e classificar as propostas apresentadas, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;
- III julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;
- IV dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.
- Parágrafo único. Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão de Contratação







- e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.
- Art. 21. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:
- I especificação do programa de trabalho proposto;
- II especificação do orçamento e de fontes de receita;
- III definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;
- IV estipulação da política de preços a ser praticada, observado o disposto no art.
 28, §2º deste Regulamento;
- V percentual mínimo de trabalho voluntário, não inferior a 1%.
- Art. 22. No dia designado no edital para apresentação das propostas, a Organização Social interessada em firmar contrato de gestão com o Município de Japeri deverá apresentar os seguintes documentos em envelope lacrado:
- I decreto de qualificação como organização social perante o Município de Japeri;
- II relativos à habilitação econômico-financeira da entidade, na forma do artigo 69 e ss. da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- III proposta; e
- IV que comprovem a experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;
- Parágrafo único. A exigência do inciso IV deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.
- Art. 23. No julgamento das propostas apresentadas, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.
- Art. 24. Será considerada vencedora do processo de seleção a proposta apresentada que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de







Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

- Art. 25. O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no Diário Oficial do Município.
- Art. 26. Da decisão que julgar a proposta, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da ciência do ato, a ser julgado pelo Prefeito Municipal.

Seção IV

Da assinatura do contrato de gestão

Art. 27. As entidades que tiverem suas propostas julgadas vencedoras serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 28. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com proposta aprovada no processo de seleção, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas as áreas citadas no artigo 1º desta Lei.
- §1º A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 8.080/1990.
- §2º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.
- §3º O Poder Público Municipal dará publicidade:







- I da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II de cada contrato de gestão, com extratos publicados no Diário Oficial de Japeri e a íntegra publicada no Portal da Transparência.
- §4º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Seção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 29. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

- Art. 30. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e também os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;
- III obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, o orçamento, o prazo do contrato e as fontes de receita para sua execução;
- IV em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90 (noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, que vier a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos preexistentes ao contrato de gestão;
- V atendimento universal aos usuários do Sistema Unico de Saúde SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde;







VI - atuação em consonância com a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), a NOB-SUAS (Norma Operacional Básica da Assistência Social) e todas diretrizes, parâmetros e normas vigentes, no caso das Organizações Sociais da assistência social;

VII - vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

VIII - prazo de vigência do contrato de um ano, renovável por até 60 meses, se atingidas, pelo menos, oitenta por cento das metas definidas para o período anterior;

IX - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

X - estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

XI - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público às prestações de contas e aos relatórios de acompanhamento de atingimento das metas previstas no contrato de gestão;

XII - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

XIII — destinação do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município de Japeri, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

Seção III

Formalização do Contrato de Gestão

Art. 31. Antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:







- I pelo Secretário Municipal da respectiva área de atuação; e
- II pelo Conselho de Administração da Organização Social ou órgão equivalente no caso do mesmo ainda não ter sido constituído.

Parágrafo único. A Secretaria competente deverá disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, com sua execução devidamente atualizada.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

- Art. 32. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.
- §1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.
- §2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado ao Secretário Municipal, ao Prefeito Municipal e aos órgãos de controles interno e externo.
- Art. 33. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para adoção das providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 34. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais a Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.



Art. 35. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial de Japeri ou jornal de grande circulação e analisados pela Controladoria Geral do Município.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

- Art. 36. As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.
- Art. 37. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- §1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- §2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto na Lei n.º 1.434/2021, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.
- Art. 38. Poderão ser objeto de permissão de uso para fins de execução dos serviços objeto de contrato de gestão bens móveis e imóveis de propriedade do Município.
- §1º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.
- §2º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.
- Art. 39. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos, pela Organização Social, por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.





- Art. 40. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.
- §1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.
- §2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
- §3º O servidor cedido/afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, bem como lhe será assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos pelo Poder Executivo.
- Art. 41. As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

CAPÍTULO IV

DA DESQUALIFICAÇÃO

- Art. 42. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:
- I deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;
- II não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências dos incisos I a IV do art. 3º deste Decreto;
- III causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- IV dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- V descumprir as normas estabelecidas na Lei n.º 1.434/2021, neste decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.
- VI sofrer punição em razão do contrato de gestão celebrado.
- VII for declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.







Parágrafo único. A desqualificação ocorrerá nos mesmos autos da qualificação e será processada e julgada pela Comissão Permanente de Qualificação de OS, assegurado o direito de ampla defesa.

- Art. 43. O procedimento de desqualificação será instaurado pelo Secretário Municipal competente, por meio de relatório nos autos do processo de qualificação, no qual constarão o relato dos fatos e as justificativas do pedido, e instruído com as provas pertinentes.
- Art. 44. Recebidos os autos devidamente instruídos, a Comissão Permanente de Qualificação de OS intimará a Organização Social para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua defesa.
- §1º A Comissão Permanente poderá determinar diligências e juntada de novas provas para formação de sua convicção.
- §2º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de desqualificação caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a ser julgado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 45. A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.
- §1º Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- §2º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.







Art. 47. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 48. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Japeri.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de julho de 2023

FERNANDA MACHADO ONTIVEROS

Prefeita